

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ-PR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2022**

KURICA AMBIENTAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.706.588/0002-23, sediada na Rodovia Celso Garcia Cid, 12.633 (PR445/KM367), Gleba Fazenda Cafezal, CEP: 86044-29, Londrina – Paraná, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Elisangela Marcelli Areano Arduin, portadora da Carteira de Identidade nº 5.091.301-5 e do CPF nº 016.722.989-38, residente e domiciliada à Rua Paulo Frontin, nº 253, apto 303, Centro, Ibiporã – PR, CEP: 86.200-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão QUE JULGOU HABILITADA a empresa O M S AMBIENTAL EIRELI ainda que esta não tenha cumprido com todas as formalidades previstas no edital, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o Edital do certame em questão estabelece que:

15.4. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do PREGOEIRO poderá fazê-lo, **através do seu representante**, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A empresa Kurica, diligentemente, se manifestou no momento oportuno registrando seus motivos de recurso:

06/10/2022 10:06:48	RECURSO MANIFESTADO	KURICA AMBIENTAL S/A	atestado diverge da CAT-QUANTIDADES; Atestado é de objeto diferente- COLETA PORTA A PORTA, não cita armazenagem, transbordo e df, contrato social não consolidado item 12.2.3, não apresentou certidão da empresa no CRQ item 12.5.2, assinaturas divergentes no contrato e declaração conforme Rme será demonstrado, responsável técnico não assinou a dispensa da visita nos termos do anexo IX
---------------------	---------------------	----------------------	---

Portanto requer de pronto seja recebido por ser tempestivo, passando ao mérito da questão.

2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA OMS AMBIENTAL EIRELI

Merece reforma a decisão que optou por habilitar a empresa OMS AMBIENTAL EIRELI, pelos seguintes tópicos:

- 1 - Atestado apresentado diverge da CAT com relação às quantidades, e não possui reconhecimento de firma;
- 2 - Atestado apresentado diverge do objeto licitado;
- 3 - Contrato social não consolidado;
- 4 - Assinaturas divergentes em documentos.
- 5 - Responsável técnico não assinou a dispensa da visita nos termos do anexo IX;

Assim, passamos a discorrer sobre cada um dos tópicos pelos quais entendemos que houve descumprimento das regras editalícias, tendo a empresa deixado de comprovar questões importantes, não podendo persistir tal decisão, com a devida vênia.

**2. 1 – QUANTIDADES DIVERGENTES DO ATESTADO E NA CAT –
FRANGOS PIONEIRO – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA – ITEM 2.5.1.1
A.1**

Primeiramente cumpre demonstrar que o Atestado exarado pela empresa FRANGO PIONEIRO deve ser desconsiderado, haja vista que o mesmo diverge da CAT com relação às quantidades efetivamente acervadas.

Vejamos o que consta do Atestado:

Período: 01/07/2020 até 01/07/2021

Quantitativo:

Resíduos Classe I: 1.8 toneladas

Resíduos Sólidos Classe II: 1.200 toneladas

Ocorre que a “CAT” exarada pelo CRQ diverge em tal quantidade, pois a mesma declara uma quantidade muito menor de resíduos, quais sejam 1,2 toneladas, sendo uma quantidade muito pequena, totalmente incompatível com o serviço licitado. Não há como saber qual documento está correto, e causa estranheza tal contradição entre os documentos, nos levando a crer que pode ser uma CAT e um atestado que não passou pelo crivo do CRQ, pois veja, não há vínculo nenhum entre os dois documentos.

Certificamos para os devidos fins, com base nos documentos fornecidos para cadastro, que o **BACHAREL EM QUÍMICA LUIZ ANTONIO ZANON**, CPF nº. 547.170.279-49 registrado no CRQ-IX sob nº 09200169 RT da empresa OMS Ambiental EIRELI – CNPJ: 09.251.694/0001-04, executou para a empresa FRANGO PIONEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 00.974.731/0006-42, os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos classe I – 1,8 toneladas e II – 1,2 toneladas no período de 01/07/2020 a 01/07/2021.

As atividades básicas realizadas estão relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica de 01/07/2021 emitido pela instituição.

Para agravar mais ainda a situação, **o atestado não atende ao requisito estabelecido perlo instrumento convocatório, no tocante a atestados emitidos por pessoa jurídica:**

12.5.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ao) ser emitido(s) em papel timbrado e constar o seguinte:

a.1) No caso de emissão por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverão possuir reconhecimento de firma, em concordância com o Acórdão 1847/2019 TCE/PR Pleno.

Tal regra, estabelecida previamente e devidamente fundamentada, não foi impugnada e nem sequer questionada por nenhum licitante, e deveria ter sido observada pelo pregoeiro quando da análise do documento de habilitação, haja vista que o edital vincula as decisões, não havendo no edital palavras inúteis, devendo ser exigido dos licitantes o atendimento integral do edital em homenagem ao princípio da isonomia.

Assim, deve o atestado em comento ser desconsiderado dos autos do processo, não sendo utilizado para fins de qualificação técnica.

2. 2 – ATESTADO APRESENTADO DIVERGE DO LICITADO

O Atestado apresentado pela empresa OMS, referente ao Município de Siqueira Campos nada tem a ver com o serviço licitado.

O Edital é bem claro sobre o tipo de qualificação deve ser apresentado, vejamos:

12.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, expedido por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, que **comprove o bom desempenho da empresa quanto ao objeto da presente licitação.** Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

Via de regra, o licitante tem que comprovar experiência no serviço que esta sendo licitado, não tendo serventia nenhuma a comprovação de serviço completamente diverso do que pretende a administração contratar.

Em busca ao Portal da Transparência do Município de Siqueira Campos podemos verificar que o atestado refere-se ao serviço de Coleta Porta a porta.

Contratos 1										
ANO DO CONTRATO	CPF/CNPJ CONTRATO	DATA DA ASSINATURA	DATA DE VIGÊNCIA FINAL	DATA DE VIGÊNCIA INICIAL	CONTRATADO	NOME DA ENTIDADE	NÚMERO DO CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO	SITUAÇÃO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO R\$
2015	09.251.694/****.***	28/12/2015	-	01/01/2016	O M S AMBIENTAL EIRELI	PREFEITURA MUNICIPAL SIQUEIRA CAMPOS	214	Constitui o objeto desta Concorrência, a contratação por 12 (doze) meses de uma única empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e reciclagem de resíduos domiciliares, comerciais da zona urbana, periferia e bairros rurais do município de Siqueira Campos, até o SIAS e a lo	-	R\$ 896.840,00

Ou seja, a empresa possui experiência no serviço de coletar resíduos na residência e levar para o aterro para que OUTRA EMPRESA FAÇA O SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL.

Não existe nenhuma similaridade entre o apresentado no atestado e o objeto licitado. Nem os equipamentos, nem a logística utilizada, nada é igual e nem mesmo similar. Além disso o atestado não contempla a atividade de DESTINAÇÃO FINAL que está sendo licitado.

Para fins de ilustração e deixar mais claro, vejamos os tipos de equipamentos que deverão ser utilizados para os serviços:

**-IMAGEM DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO SERVIÇO QUE
CONSTA DO ATESTADO DE SIQUEIRA CAMPOS (coleta porta a porta):**



IMAGEM DOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADO NO CONTRATO:

CAMINHÃO ROLL-ON/OFF – ROMEU E JULIETA



ATERRO SANITÁRIO



CAÇAMBAS



O Edital é bem específico sobre os equipamentos que a empresa deverá disponibilizar, explicitando a forma de realização de serviço, que nada tem a ver com coleta porta a porta.

2.8. DOS EQUIPAMENTOS

2.8.1. Para a execução do objeto, os veículos com os contêineres e/ou caçambas roll-on/off e maquinários fornecidos pela CONTRATADA deverão ser compatíveis com as especificações da área de transferência fornecida pelo município para possibilitar o imediato transbordo, sendo no mínimo:

- 02 (duas) com caçamba roll-on/off com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) m³, para depósito de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em local determinado pelo município.
- 01 (um) caminhão com caçamba roll-on/off com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) m³, disponibilizando de 01 (um) motorista.

O Município de Itambaracá realiza a coleta porta a porta com recursos próprios, e por isso conhece bem de tal serviço, tendo conhecimento técnico suficiente para comparar a forma de execução de um de outro. O fato de ambos carregarem “lixo” nem de longe faz com que os serviços sejam similares. Até mesmo os licenciamentos são diferentes, a habilitação, autorizações perante os órgãos competentes, a expertise da empresa, nada tem em comum os dois serviços.

O serviço de transporte do resíduo em caminhão de grande porte, feito com transporte rodoviário com a operação do equipamento roll-on/off e a destinação final em aterro sanitário não estão contemplados no atestado devendo o mesmo ser desconsiderado.

2.3 – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL NÃO CONSOLIDADO

O edital exige a apresentação de todas as alterações contratuais em vigor:

12.2.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa OMS não apresentou o Contrato Social consolidado, assim deveria ter juntado todas as alterações contratuais, haja vista que quando o contrato não é consolidado, assim todas as alterações do mesmo estão em vigor, não havendo comprovação nos autos referente às demais alterações registradas na Junta Comercial.

A consolidação tem poder jurídico e dispõe de todas as informações atualizadas da sociedade, ratificando e validando os demais eventos constantes no contrato original e aditivo, e possibilita a comprovação das informações e dados cadastrais da empresa.

2.1 - - ASSINATURAS DIVERGENTES EM DOCUMENTOS.

Verifica-se que nos documentos assinados pelo Responsável técnico há divergência entre as assinaturas.

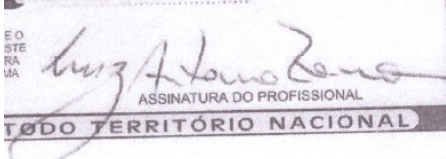
No contrato de prestação de serviços apresentado entre a empresa e o profissional temos a seguinte assinatura:



LUÍZ ANTÔNIO ZANON
CRQIX 09200169

11/10 11/Nov/2020 13:07 00000001489

Inclusive essa é a mesma assinatura constante do documento do mesmo:



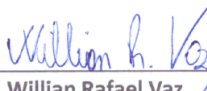
ASSINATURA DO PROFISSIONAL
TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Porém, a verificar a assinatura no documento de responsabilidade técnica, tem-se uma assinatura completamente diferente, sem nenhuma similaridade, deixando evidente que alguém fez um mero rabisco tentando com isso suprir a exigência editalícia.

Conforme o disposto no Edital em epígrafe e de acordo com a legislação vigente, declaramos que o responsável técnico pela execução dos serviços, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:

Nº	Nome	Especialidade	Nº do Registro Órgão de Classe	Data do Registro	Assinatura
01	Luiz Antônio Zanon	Bacharel em Química	09200169	04/01/1986	

Itamaracá, 27 de setembro de 2022.


Willian Rafael Vaz
RG: 13.984.941-8
OMS AMBIENTAL EIRELI
CNPJ: 09.251.694/0001-04

09.251.694/0001-04
OMS AMBIENTAL EIRELI
Av. das Industriais, PQ Industrial IV, 89
Sala 01
Aeroporto - CEP: 84.940-000
Siqueira Campos - PR

Muito provavelmente, por uma análise de observação, talvez por um equívoco é possível que o senhor administrador Willian tenha assinado no lugar onde o Responsável Técnico deveria assinar anuindo com sua indicação a responsável técnico do serviço licitado. Assim, fica sem valor tal declaração.

2.1 – RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO ASSINOU A DISPENSA DA VISITA NOS TERMOS DO ANEXO IX;

O edital determina que o responsável técnico faça uma declaração renunciando à visita técnica, conforme anexo IX.

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA

Ao Município de Itamaracá do Estado do Paraná.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº (inserir o número) / (o ano)

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Armazenamento, Transbordo, Transporte e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos/domésticos, Classe II.

Nome da Empresa:

CNPJ nº:

Endereço:

Fone:

Fax:

E-mail:

O representante técnico da (inserir o nome da proponente) Sr. (a) (inserir o nome do representante), devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, **DECLARA** que renuncia à Visita Técnica e está ciente de todas as condições de execução dos serviços e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas e/ou financeira para com a Contratante.

(inserir o local), (inserir o dia) de (inserir o mês) de (inserir o ano).

(Nome, nº CREA/CAU, e assinatura do Responsável Técnico)

Ocorre que a empresa OMS, como fez em outros documentos, não atendeu ao edital, e deixou de lançar a assinatura do Responsável Técnico na declaração, deixando de cumprir com tal item.

AO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ DO ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2022 – Prefeitura Municipal de Itamaracá – PR.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Armazenamento, Transbordo, Transporte e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos/domésticos, Classe II.

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA

Nome da Empresa: **OMS Ambiental Eireli**

CNPJ nº: **09.251.694/0001-04**

Endereço: **Av.: Das Indústrias, Parque Industrial IV, 89 – Aeroporto – Siqueira Campos – PR.**

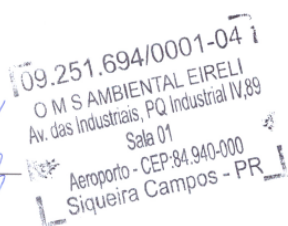
Fone/watts: **(43) 3025.9200**

Email: omsambiental00@gmail.com

Declaramos que o Responsável Legal, Willian Rafael Vaz, da proponente, OMS Ambiental Eireli, renuncia à Visita Técnica e está ciente de todas as condições de execução dos serviços e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas e/ou financeira para com a Contratante.

Itamaracá, 27 de setembro de 2022.


Willian Rafael Vaz
RG: 13.984.941-8
OMS AMBIENTAL EIRELI
CNPJ: 09.251.694/0001-04
OMS Ambiental Eireli
CNPJ: 09.251.694/0001-04
Inscrição Estadual: 904.25305-70 e Inscrição Municipal: 99005759


09.251.694/0001-04
OMS AMBIENTAL EIRELI
Av. das Indústrias, PQ Industrial IV, 89
Sala 01
Aeroporto - CEP: 84.940-000
Siqueira Campos - PR

3. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

Nobre comissão, diante da situação posta, pertinente tecermos algumas sucintas considerações sobre o processo licitatório.

Cumpre demonstrar que o referido processo surgiu do comando Constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna, no qual foi esculpida a previsão dos princípios aos quais a Administração Pública em todas as suas esferas encontra-se estritamente vinculada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º possui a seguinte previsão IMPERATIVA:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública não possui a mesma margem de atuação que os particulares na esfera civil. Enquanto que para o último é possível tudo aquilo que não é defeso em lei, ao Administrador Público somente é permitido fazer aquilo que lei anterior o permite, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições

Este princípio previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, supracitado, ensina “[...] que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]”. (MEIRELLES, 2013, p.90)².

Se no Direito Privado é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública não ocorre isto, pois deriva deste princípio que só lhe é lícito fazer o que a lei autoriza. Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que “a lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 27) ³ vem dizer que “este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

² MEIRELLES, Hely Lopes – **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO** – São Paulo, Malheiros, 28ª Ed – 2003, 31ª Ed - 2005, 34ª Ed - 2008, 39ª Ed - 201

³ BASTOS, Celso Ribeiro – **Curso de Direito Administrativo** – 5. ed – São Paulo : Saraiva, 2001

se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito”.

Conclui ainda Bastos (2001) que tal princípio quando analisado ao modo de atuar das autoridades administrativas **tudo que não for permitido anteriormente é proibido.**

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.101)⁴ explica que tal princípio seria a “completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática.”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.64)⁵ explica que:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui, uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Continua dizendo que segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2013, p.65).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1178657 1178657 MG 2009/0125604-6
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de – CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 25ª Ed – São Paulo, Malheiros, 2008

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – DIREITO ADMINISTRATIVO – 26ª Ed – São Paulo, Atlas, 2013.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 10 1384138 / RJ - T2 - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26/08/2013).

Ainda conforme a mais recente jurisprudência do TJ/PR:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.

APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "**A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1075 09/04/2013 Julgamento 2 de Abril de 2013 Relator Leonel Cunha.

Logo, estabelece que a Administração Pública em todas as esferas deverá obrigatoriamente observar todo o comando legal quando aplicável às situações que se deparar, bem como deverá em todas as hipóteses obedecer estritamente às regras editalícias editadas por ela mesma.

Diante todo acima exposto acredita-se ser cristalino o dever de a Administração Pública (em todas as esferas) estar vinculada aos princípios

constitucionais e infraconstitucionais que regem a modalidade de compra por meio do sistema de licitação, em **especial a legalidade e da isonomia**, princípio esse que obriga a Administração a observar todo o ordenamento jurídico, tratar de forma igualitária e não beneficiar apenas uma licitante em detrimento das outras.

Tais comandos constitucionais e legais buscam garantir um processo licitatório livre de quaisquer vícios, bem como garantir o tratamento isonômico aos licitantes, ou seja, garantir aos proponentes a participação **em um processo de compra que todos apresentem propostas em igualdades de condições**, bem como em um processo licitatório probo onde não haja qualquer favoritismo e/ou vantagem a apenas uma das licitantes.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso, ao final, julgado provido, para que, em atendimento ao edital que determina que:

12.8. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

- 1) Sejam acatados os argumentos, para que a licitante OMS AMBIENTAL seja declarada inabilitada por deixar de atender diversos itens do edital, em atendimento ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 12 de outubro de 2022.

KURICA AMBIENTAL S/A
CNPJ/MF nº 07.706.588/0002-23
Elisangela Marcelli Areano Arduin
Representante Legal
RG: 5.091.301-5
CPF: 016.722.989-38

KURICA AMBIENTAL S/A | SETOR DE LICITAÇÕES
Contato: (43) 3374-4400 | E-mail: elisangela@kurica.com.br

07.706.588/0002-23

KURICA AMBIENTAL S/A

Rod. Celso Garcia Cid,
LM 367 - PR 445 - GLEBA CAFEZAL
CEP 86044-290 - LONDRINA - PR